

pagamento do pessoal assalariado em serviço no Consulado em Liverpool:

|                        | Libras   |
|------------------------|----------|
| Vice-cônsul . . . . .  | 50-00-00 |
| Escrivão . . . . .     | 31-00-00 |
| Dactilógrafo . . . . . | 21-00-00 |
| Contínuo . . . . .     | 10-00-00 |
| Servente . . . . .     | 7-00-00  |

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Junho de 1945.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António de Oliveira Salazar*.

#### Portaria n.º 10:992

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar mensalmente durante o ano corrente, a partir de 1 de Janeiro último, à Legação de Portugal em Paris, para ocorrer ao pagamento do pessoal assalariado em serviço naquele posto, pela verba do capítulo 3.º, artigo 24.º, n.º 3), as quantias de 130 francos suíços a um contínuo, de 50 francos suíços a um servente, e, a partir de 1 de Junho corrente, a quantia de 300 francos suíços a uma dactilógrafa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Junho de 1945.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António de Oliveira Salazar*.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 34:667

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Atendendo ao solicitado pela Câmara Municipal de Lourenço Marques;

Ouvidos os governos das restantes colónias e o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os corpos administrativos poderão, excepcionalmente, adquirir por troca, com dispensa da hasta pública, quaisquer terrenos de que careçam para fins de utilidade pública.

§ 1.º Só podem ser objecto de troca prédios que não estejam obrigados a qualquer garantia ou ónus real, salvo, no caso de onteuse, se o domínio directo pertencer ao Estado, pois nesta hipótese o encargo acompanhará o prédio, devendo o respectivo valor ser considerado na avaliação de que trata o parágrafo seguinte.

§ 2.º A troca a que se refere o presente artigo será obrigatoriamente precedida de avaliação feita por três leuados, um nomeado pelo corpo administrativo, outro pelo proprietário interessado e o terceiro pelo juiz de direito da respectiva comarca, observando-se na avaliação o que se encontrar preceituado nessa matéria na legislação relativa a expropriações por utilidade pública.

§ 3.º Sempre que for desigual o valor dos prédios, será feita em dinheiro a sua igualação, devendo a importância da diferença, quando devida por particular, ser

depositada nos cofres do corpo administrativo até oito dias antes da outorga do instrumento da troca.

Art. 2.º As transacções efectuadas nos termos deste decreto serão sempre sujeitas à aprovação das entidades tutelares, nos termos do artigo 507.º e seus parágrafos da Reforma Administrativa Ultramarina.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias*

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1945.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcelo José das Neves Alves Cuetano*.

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

#### Decreto n.º 34:668

Subsistindo ainda as circunstâncias que determinaram a publicação do decreto n.º 33:717, de 16 de Junho de 1944;

Atendendo ao que foi requerido pela Companhia dos Petróleos de S. Tomé e Príncipe;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais um ano, com termo em 6 de Junho de 1946, o prazo a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 32:068, de 5 de Junho de 1942 considerando-se igualmente prorrogados por igual período os prazos fixados nos artigos 2.º, 4.º e 5.º do contrato celebrado em 6 de Junho de 1942 entre o Ministério das Colónias e a Companhia dos Petróleos do S. Tomé e Príncipe.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.*

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1945.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcelo José das Neves Alves Cuetano*.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 5 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 130\$80 do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 804.º, capítulo 5.º, do actual orçamento deste Ministério, na parte relativa à Escola de Regentes Agrícolas de Évora.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Junho de 1945.— Pelo Chefe da Repartição, *Darwin M. de Vasconcelos*.